

**LEI SECA – AVANÇO OU RETROCESSO?**Edwiges Consentino Pires<sup>1</sup>Cíntia Toledo Miranda Chaves<sup>2</sup>

Trabalho científico apresentado às Faculdades Integradas Vianna Júnior como requisito para a conclusão de PIC - Projeto de Iniciação Científica 2010/2011.

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo singela colaboração aos leitores no sentido de fomentar ponderações acerca do crime doutrinariamente intitulado “embriaguez ao volante”, avaliar questões que ressaltam a impunidade gerada pela intitulada ‘Lei seca’ e seus objetivos, bem como apresentar indícios da receptividade e os impactos da lei na população da cidade de Juiz de Fora

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito das FIVJ. E-mail: edwigespires@ig.com.br

<sup>2</sup> Professora das FIVJ. E-mail: cintiatoledo@hotmail.com

**INTRODUÇÃO**

O sistema jurídico brasileiro tem proposto evolução constante quando nos referimos ao tema “direção de veículo sob estado de embriaguez”, em resposta ao crescimento da quantidade e a facilidade atual em se adquirir um automóvel, de modo que vê-se um aumento considerável de acidentes de trânsito, muitos deles decorrentes dos efeitos do álcool no organismo dos motoristas envolvidos.

Pelos levantamentos realizados, infere-se que a bebida alcoólica é a inseparável companheira do motorista brasileiro – com ênfase nos finais de semana e feriados -, funcionando como verdadeira *actio libera in causa* na conquista dos crimes de dano de trânsito, quais sejam homicídios e lesões corporais.

A embriaguez é uma intoxicação aguda provocada no organismo pelo álcool ou por substâncias de efeitos análogos e deve ser levada em consideração na apreciação jurídica dos casos concretos para que se reflita numa maior repressão ao agente que atua nesse estado. Na lição de Di Tullio, a respeito de embriaguez (apud ENRICO ALTAVILLA, Psicologia Judiciária, v.1, p. 283):

“A consciência está fortemente obnubilada, produzem-se estados crepusculares com fenômenos de desorientação, perturbações humorais profundas, desordens psicossensoriais sob a forma de fenômenos ilusórios e alucinatórios, alterações da forma e especialmente do conteúdo ideativo até ao delírio”

Preceitua o Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 2010, que a embriaguez pode ser classificada em voluntária, culposa e advinda de caso fortuito, de acordo com sua origem, todavia, somente esta última possibilita a exclusão da imputabilidade penal visto pressupor involuntariedade. Assim, é fortuita a embriaguez decorrente do acaso ou meramente acidental. A embriaguez decorrente de força maior é a que se origina de eventos não controláveis pelo agente. Ambas, desta maneira, dão margem a uma excludente de culpabilidade se,

por conta desta ingestão forçada ou fortuita, o agente acaba praticando um injusto. É preciso, no entanto, que esteja o sujeito totalmente incapacitado de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento por conta da embriaguez completa, nos termos do artigo 28, II, §1º, do diploma legal. Caso o comprometimento da capacidade de compreensão e autodeterminação seja apenas parcial, incidirá causa de diminuição de pena, de um a dois terços, prevista no inciso II, §2º do artigo supracitado.

Outrossim, a embriaguez pode, inclusive, acarretar a imposição de medida de segurança, se se verificar que trata-se de patologia, equiparando-se o alcoolismo à doença mental, incorrendo na forma do artigo 26 do Código Penal.

O delito em comento está tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e traz a embriaguez como elemento do tipo penal, sendo essencial para a subsunção do fato concreto ao dispositivo legal.

As vítimas de trânsito representam uma vergonhosa face de nossas ruas e rodovias, fazendo emergir números assustadores de mortes que disputam ou mesmo ultrapassam, em determinados pontos do Brasil, as mortes por violência.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - Ipea -, órgão vinculado à Secretaria de Planejamento do Governo Federal, calcula-se que 100 pessoas morrem diariamente nas rodovias nacionais. De acordo com levantamentos, o país gasta cerca de R\$ 34 bilhões em despesas hospitalares e indenizações. Cerca de 180 mil pessoas ficam feridas, a maioria de forma permanente, formando um gigantesco contingente de incapacitados e dependentes da previdência social e do apoio de familiares. Esta avaliação foi realizada dez anos após a entrada em vigor do CTB e os dados foram fornecidos pelo Denatran e pelas Polícias Rodoviárias Federais.

Dados da Agência FAPESP, de 03.09.2007, levando em conta todas as rodovias nacionais, 38 mil mortes ocorrem anualmente nas estradas. Estes dados

colocam o Brasil como o quinto país no *ranking* mundial de acidentes de trânsito, através de Índia, China, Estados Unidos e Rússia.

A dimensão e o impacto é tão considerável que a ONU - Organização das Nações Unidas - definiu 2011 a 2020 como a Década de Ações para a Segurança Viária no mundo, recomendando que cada país planeje suas ações e que as executem de forma coordenada, estabelecendo metas corajosas de redução de vítimas.

O Brasil aceitou o desafio proposto pela Organização Mundial de Saúde – OMS – para reduzir pela metade, até 2020, o número de vítimas de acidentes de trânsito. Para enfrentar o problema e atrair o apoio de estados e municípios, os Ministérios da Saúde e das Cidades lançaram neste mês de maio o Pacto Nacional pela Redução dos Acidentes de Trânsito – Pacto pela Vida. Em setembro deste ano, o governo anunciará um pacote de medidas para tentar atingir a meta proposta pela OMS, das 38 mil para 19 mil mortes por ano.

Nesse panorama, o CESVI BRASIL - Centro de Experimentação e Segurança Viária -, a Abramet - Associação Brasileira de Medicina de Tráfego -, a AND - Associação Nacional dos Detrans - e a ANTP - Associação Nacional de Transportes Públicos -, para contribuir com a mudança desse quadro de vítimas, realizam o movimento “Chega de Acidentes!”, desde setembro de 2009 e que têm o apoio e a colaboração de mais de 60 entidades empresas.

Um estudo promovido pela equipe do Programa Acadêmico sobre Álcool e outras drogas da Universidade Federal do Rio de Janeiro mostrou que entre os acidentes com vítimas fatais, o álcool estava presente em cerca de 75% dos casos e que, embora o CTB estipule em 0,6 grama o limite máximo permitido de concentração de álcool por litro de sangue, num número considerável de vítimas o índice de alcoolemia estava abaixo do permitido.

O estudo avaliou os testes de alcoolemia realizados por legistas do Instituto Médico Legal em 94 mortos em acidentes de trânsito, e apenas 11 deles (11,77%)

não haviam ingerido bebida alcoólica. Nas 83 vítimas restantes, foi detectada a presença de álcool no sangue. Deste número, 60, 2% dos casos os envolvidos apresentaram níveis de álcool por litro superiores a 0,6 grama e em 38,3% dos mortos estavam com níveis de álcool no sangue no nível permitido, ou seja, com índices que variavam entre 0,1 g/L e 0,59 g/L.

Após as implacáveis estatísticas, certo é que deve-se adotar políticas públicas com a finalidade de frear o consumo de bebida alcoólica ao volante. Nesse sentido, as tentativas de se restringir as propagandas de bebida alcoólica na televisão; a Medida Provisória n. 415, de 21 de janeiro de 2008, que proibiu a comercialização de bebidas nas rodovias federais; e a afamada Lei Seca - Lei 11.705/2008 -, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro.

Desde a publicação da referida lei, popularmente conhecida como Lei Seca, discute-se bastante na doutrina e jurisprudência acerca da indispensabilidade ou não do “exame de alcoolemia” para configuração do delito do artigo 306 do CTB, bem como se a norma instituída está produzindo os efeitos para os quais foi criada.

A nova redação do artigo 306, com o advento da Lei 11.705/2008, que entrou em vigor dia 20 de junho de 2008, é:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo”.

Os objetivos fixados pelo legislador foram: a) estabelecer alcoolemia zero - no que diz respeito à infração administrativa; b) punir com maior rigor aquele condutor que comete infração criminal no trânsito.

Numa comparação simplista, antes do advento da nova lei, o crime de embriaguez ao volante não exigia nenhuma taxa de alcoolemia. Bastava a existência de um condutor anormal (que estivesse dirigindo sob a influência de álcool) e uma direção anormal (que estivesse colocando em risco a segurança viária). Agora, após a Lei 11.705/2008, só existe crime quando a concentração de álcool no sangue atinge nível de 0,6 decigramas ou 0,3 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões.

A punição para quem é flagrado com 0,1 mg/L de álcool no sangue é, multa de R\$ 957,70, suspensão do direito de dirigir por 12 meses e representa falta grave; acima de 0,3 mg/L, considera-se crime de trânsito, com sanções já mencionadas e pena que pode ir de seis meses até três anos de detenção.

À princípio, o elemento objetivo do tipo (concentração de álcool) somente pode ser aferido mediante submissão ao teste do etilômetro (popularmente, bafômetro) ou por meio de coleta de material sanguíneo do indivíduo para posterior exame de dosagem alcoólica. Isto porque o Decreto n. 6488, de 19 de junho de 2008, que regulamenta o artigo 306 do CTB, estipulou somente o exame de sangue e o teste em aparelho de ar pulmonar como testes legítimos para efeitos de crimes de trânsito. Tecnicamente, o etilômetro, à rigor, não mede a quantidade de álcool no sangue, e sim, a quantidade de álcool por litro de ar. O Decreto acima mencionado, que instituiu o artigo 306, portanto, estabeleceu a equivalência. Há ainda a possibilidade de se fazer a comprovação da embriaguez por meio de exame clínico que serve para indicar sinais nítidos do embriagamento.

Assim, em uma lista de 92 países pesquisados pelo International Center For Alcohol Policies (Icap), instituição sediada em Washington (EUA), o Brasil se enquadra entre os 20 que possuem a legislação mais rígida sobre o tema. Cinco nações têm o nível similar ao adotado pelo Brasil, quais sejam, Estônia, Polônia, Noruega, Mongólia e Suécia. Na América do Sul, o Brasil fica em segundo lugar, atrás apenas da Colômbia, onde o limite é zero.

O tema é repleto de inúmeros questionamentos e suscita muitos apontamentos, à começar pela fixação do teto de 0,6 decigramas de álcool por litro uma vez que o objetivo era induzir o nível de álcool no sangue a zero.

Acontece que, ao fixar-se o limite numérico, a lei tornou o crime dependente de comprovação da embriaguez.

Antes da nova lei, o resultado do exame clínico visual feito por perito do IML poderia basear Ação Penal contra motoristas embriagados. No entanto, como vimos, a Lei Seca exige certa concentração de álcool por litro de sangue para que o sujeito seja processado criminalmente. Como ninguém é obrigado a produzir prova contra si próprio, é direito do autuado não realizar o teste do bafômetro. Nesses casos, de acordo com entendimento da maioria dos desembargadores da 1ª Turma do TJDF, o exame clínico é válido, mas só para provar a embriaguez no caso de sanções administrativas, previstas no artigo 165 do CTB, entre elas, suspensão da carteira e apreensão do veículo.

No STF, o Ministro Eros Grau, em 27.08.09, apreciando pedido de liminar no HC nº 100.472, assim se manifestou:

“O tipo previsto no art. 306 do CTB requer, para sua realização, concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue. Parece-me evidente que a imputação delituosa há de ser feita somente quando comprovado teor alcoólico igual ou superior ao previsto em lei. Ora, não tendo sido realizado o teste do ‘bafômetro’, falta, obviamente, a certeza da satisfação desse requisito, necessário, repita-se, à configuração típica”.

Desta maneira, cria-se um impasse: se o sujeito está visivelmente bêbado, e se recusa a fazer o teste do etilômetro ou exame de sangue, como seria possível imputar a ele o crime do artigo 306 do CTB?

Tem prevalecido o entendimento de que não será possível, considerando que a quantidade exata de álcool no sangue é uma elementar do tipo, somente sendo

viável aferi-la mediante prova técnica que forneça dados precisos sobre essa variável.

Isso, todavia, leva à situações que beiram o absurdo e contrárias à sensatez, ou seja, a polícia tem que prender quem colabora fazendo o teste e liberar quem não colabora, se negando a realizar o teste.

A Quinta Turma do STJ, em 06.10.09, julgando o HC nº 132.374 – MS (Rel. Min. Felix Fischer, DJe 16.11.09), reafirma a possibilidade de se aferir a embriaguez ao volante por meio de exame clínico e outras provas que não o bafômetro ou exame de sangue.

“(...)

II – Para comprovação do crime do artigo 306 do CTB, o exame de alcoolemia somente pode ser dispensado, nas hipóteses de impossibilidade de sua realização (ex.: inexistência de equipamentos necessários na comarca ou recusa do acusado a se submeter ao exame), quando houver prova testemunhal ou exame clínico atestando indubitavelmente (prontamente perceptível) o estado de embriaguez. Nestas hipóteses, aplica-se o art. 167 do CPP.

III – No caso concreto, o exame de alcoolemia não foi realizado por inexistência de equipamento apto na comarca, e não houve esclarecimento da razão pela qual não se fez o exame de sangue. Entretanto, foi realizado exame clínico. Desta forma, considerando que não houve a produção de prova em sentido contrário, é demasiadamente precipitado o trancamento da ação penal. Ordem denegada.”

No mesmo sentido, o *decisum* referente ao RHC nº 26.432 – MS (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.02.10), também da Quinta Turma do STJ é diametralmente oposto ao preferido pela maioria da doutrina:

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* – TIPICIDADE – CRIME DE TRÂNSITO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – ART. 306 DA LEI nº 9.507/97 – RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA – INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PREENCHIDO ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO – CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL DO SANGUE –

DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DO TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE SE DE OUTRA FORMA SE PUDER COMPROVAR A EMBRIAGUEZ – ESTADO ETÍLICO EVIDENTE – PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de *habeas corpus*, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2. A ausência de realização de exame de alcoolemia não induz à atipicidade do fato pelo não preenchimento de elemento objetivo do tipo (art. 306 da Lei nº 9.503/97), se de outra forma se puder comprovar a embriaguez do condutor de veículo automotor. Precedentes.

3. A prova de embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia (teste de alcoolemia ou se sangue), mas esta pode ser suprida (se impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão), pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal, esta, em casos excepcionais, por exemplo, quando o estado etílico é evidente e a própria conduta na direção do veículo demonstra o perigo potencial a incolumidade pública, como ocorreu no caso concreto.

4. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial”.

Embora a questão ainda não tenha sido sacramentada pelo Superior Tribunal de Justiça, corte a quem caberá resolver o impasse, a opinião da maioria dos ministros que julgam matérias penais é a de que não se poderá imputar ao sujeito o crime previsto no artigo 306 do CTB se não houver prova técnica que forneça dados precisos sobre essa variável.

Aos integrantes da 3ª Seção do STJ, responsável pelo julgamento de recursos criminais, foi proposta a dúvida trazida pela Lei 11.705/08, veja no quadro abaixo a posição de cada um dos Ministros.

Quadro 1: Opinião dos Ministros da 3ª Seção do STJ sobre a possibilidade de condenação ao motorista que se recusar a fazer o teste do etilômetro.

<b>Motorista que se recusar a fazer teste do bafômetro pode ser condenado com outras provas?</b>	
<b>Ministro</b>	<b>Resposta</b>
Felix Fisher (vice-presidente do STJ)	Pode
Napoleão Maia Filho	Pode
Celso Limongi	Pode
Jorge Mussi	Não*
Laurita Vaz	Não
Adilson Macabu	Não
Maria Thereza	Não
Og Fernandes	Não
Haroldo Rodrigues	Não
Gilson Dipp	Não respondeu

\* Com base em julgamentos de casos concretos  
 Fonte: Anuário da Justiça Brasil de 2011

A posição de que a única prova aceitável é a colhida pelo bafômetro convenceu seis dos nove ministros da 3ª Seção. Apenas os ministros Napoleão Maia Filho e Celso Limongi admitem outras formas de comprovação. “A recusa em fazer o teste não pode impedir a Justiça de comprovar o fato ou de dar início à ação penal. A prova testemunhal é de grande valor. Se pode levar uma pessoa à condenação por homicídio, também pode no caso de uma infração de trânsito”, diz o ministro Maia Filho. Segundo o entendimento do excelso juiz, a avaliação dos policiais que abordam o motorista é fundamental.

Destarte, não é pretensão do presente trabalho analisar estas questões relacionadas à produção de prova ou mesmo às relacionadas à deficiência legislativa ou às controvérsias entre juízos. O cerne da discussão aqui travada é se após a

entrada em vigor da Lei 11.705/2008, esta contribuiu para alguma mudança na postura dos condutores de veículos automotores no que diz respeito à ingestão de bebidas alcoólicas e posterior condução de veículos. Desejamos saber se houve ou não uma maior conscientização na população de Juiz de Fora de que o estado de embriaguez é incompatível com o ato de dirigir automóveis. E mais, se há efetiva fiscalização da polícia nas ruas de nossa cidade, e se há alternativas para que as pessoas não peguem o carro em estado de embriaguez. Outro objetivo é demonstrar, por meio de pesquisas realizadas em alguns setores da sociedade, se efetivamente houve diminuição de acidentes envolvendo condutores embriagados e/ou redução de mortes por acidentes de trânsito, contando para isso com índices disponibilizados pela Polícia Militar de Juiz de Fora.

## **1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O trabalho foi conduzido a partir de uma vasta revisão bibliográfica, levantamento de dados, análises de outras pesquisas realizadas e estudo de campo.

Para proceder à pesquisa proposta utilizou-se de livros, doutrina, jurisprudência, revistas científicas, jornais e outros meios de informação.

Os dados quantitativos da pesquisa que nos forneceram o índice de receptividade da lei pela população juizforana foram obtidos através de entrevistas com pessoas com idades que variavam entre 18 e 50 anos. As entrevistas constaram de perguntas objetivas a pessoas que freqüentam bares noturnos na cidade de Juiz de Fora. O modelo do questionário em que constam as perguntas feitas aos populares encontra-se no Anexo I.

Os acompanhamentos por meio de observação direta das atividades e operações realizadas pela Polícia Militar de Juiz de Fora forneceram ainda outros

dados quantitativos que se referem à eficácia prática da Lei e sua efetividade. Os dados que serão apresentados foram gentilmente cedidos pelo Setor de Estatística do Pelotão de Policiamento de Trânsito de Juiz de Fora - PPTran - em conjunto com o 2º Batalhão da Polícia Militar de Juiz de Fora e com o 27º Batalhão da Polícia Militar de Juiz de Fora.

## **2 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Assistimos um crescimento bem grande da frota de veículos nos últimos anos que em parte se deveu à exoneração do IPI para carros, medida tomada para equilibrar a economia brasileira. Este fator permitiu um aumento considerável na frota de veículos nas ruas do país, e que, conseqüentemente, eleva os índices de acidentes.

O Centro de Experimentação e Segurança Viária - CESVI – lançou em outubro de 2010 um resultado de uma pesquisa em que se constata que, após a vigência da Lei Seca, alguns estados brasileiros registraram redução de 30% no número de fatalidades.

Os dados indicam que a partir 2008 houve uma leve queda nos acidentes fatais, o que pode indicar um efeito positivo da Lei Seca.

De fato, o que se verificou em Juiz de Fora com relação aos números de autuações em que se operou o teste do bafômetro, à princípio, condiz com o resultado obtido pelo CESVI.

Segundo o PPTran, no ano de 2009, primeiro ano após a implantação da lei, foram autuados 119 condutores que se submeteram ao teste do etilômetro, ao passo que em 2010 foram 96 condutores, uma queda de 19%. Vê-se na Tabela 1.

Tabela 1: Número de autuações realizadas pela PPTran utilizando o aparelho de etilômetro nos anos de 2009, 2010 e 2011

Meses	2009	2010	2011
Janeiro	12	9	2
Fevereiro	12	5	3
Março	10	9	3
Abril	9	8	18
Maio	7	18	-
Junho	12	4	-
Julho	8	3	-
Agosto	18	0	-
Setembro	10	10	-
Outubro	6	10	-
Novembro	7	10	-
Dezembro	8	10	-
<b>Total</b>	<b>119</b>	<b>96</b>	<b>26</b>

Fonte: Setor de Estatística do PPTran

Numa comparação entre os quatro primeiros meses dos anos de 2009, 2010 e 2011, a PPTran, através de suas Operações Bafômetro, autuaram 43, 31 e 26 pessoas, respectivamente. Lembrando que estas operações, como acontece na maior parte das cidades no estado de Minas Gerais, ocorrem nas noites de quinta-feira a domingo, dias em que há uma maior movimentação de pessoas em bares e restaurantes. Vê-se na Tabela 2.

Tabela 2: Número de autuações realizadas pela PPTran utilizando o aparelho etilômetro nos quatro primeiros meses dos anos de 2009, 2010 e 2011

Meses	2009	2010	2011
Janeiro	12	9	2
Fevereiro	12	5	3
Março	10	9	3
Abril	9	8	18
<b>Total</b>	<b>43</b>	<b>31</b>	<b>26</b>

Fonte: Setor de Estatística do PPTran

A segunda fase da pesquisa em que se obtêm a análise destas autuações por sexo, faixa etária, número de lesões e mortes, está em conclusão.

Com relação à coleta de dados por meio das entrevistas, a meta é que se chegue ao universo de 150 entrevistados. Entretanto, os dados já coletados apontam que cerca de 63% das pessoas questionadas declaram que tomaram consciência da lei e, de alguma maneira, mudaram seus hábitos e/ou rotinas ao volante. Dentro deste universo de pessoas que relataram ter mudado suas atitudes, encontramos aqueles que passaram a ingerir bebida alcoólica em menos dias na semana, alguns que optam em ir para casa em táxis e até grupo de amigos que fazem rodízios na turma em que um deles não ingere bebida alcoólica para dar carona aos outros companheiros.

**CONCLUSÃO**

A Lei Seca foi criada na tentativa de se conter o vertente crescimento do número de acidentes e mortos no trânsito brasileiro.

A intenção do legislador foi a de endurecer o Código de Trânsito contra os motoristas bêbados.

A lei trouxe vários acertos e também alguns erros. Talvez, o erro mais crasso seja a quantificação alcoólica. Seria suficiente mencionar apenas a embriaguez e a direção que coloque em risco a segurança viária, que é um bem jurídico coletivo.

Neste sentido, à primeira vista, nos parece que há certa diminuição dos acidentes na cidade de Juiz de Fora após a entrada da lei em vigor. De acordo com os números já mostrados, houve uma diminuição gradativa de pessoas que foram autuadas e que realizaram, espontaneamente, o teste do bafômetro. Com isso podemos sim, pensar que, conforme as entrevistas já realizadas, houve mudança de postura no condutor juizforano.

No entanto, nem precisa mencionar que, para haver um número cada vez menor de condutores alcoolizados, é necessário que haja maior fiscalização e, sobretudo, que as pessoas, na percentagem de 100%, se conscientizem de que é preciso uma mudança no comportamento. A Polícia Militar informou que hoje dispõe de oito (8) etilômetros na cidade, e que, alguns deles se encontram na capital para aferição, reduzindo assim, a ferramenta que se têm para comprovar a embriaguez nos limites legais.

Destarte, a nova lei que alterou o código de Trânsito Brasileiro atende o reclamo social, ajusta-se no rigorismo mundial de combate à união destes dois elementos que, tal como água e óleo, não se misturam - álcool e direção.

Não entendemos a Lei ora em comento como um retrocesso, pelo contrário. Ocorre que o segredo do seu sucesso e, portanto, o alcance do objetivo para o qual foi criada está no seu efetivo cumprimento, não no seu rigor formal.

### **DRY LAW: PROGRESS AND SETBACK**

#### **ABSTRACT**

This work has the intention to readers simple collaboration to foster doctrinal considerations about the crime called "drunk driving", questions that assess stress generated by the impunity entitled 'Dry Law' and its objectives and to present evidence of responsiveness and the impact of law on the population of the city of Juiz de Fora.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL, **Código Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. LEI Nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei n º .503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **O teste do bafômetro e a nova lei de trânsito**. Aplicações e conseqüências. Jus navegandi, Teresina, ano 13, n. 1828, 03 jul. 2008. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/11461>. Acesso em: 19 dez 2010

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JR. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

**Embriaguez ao volante: recusa a produzir prova não exclui o crime**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1856, 31 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=861>>. Acesso em: 27 dez. 2010.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Código de Trânsito Brasileiro Anotado**. São Paulo: Eijur, 2009.

FREITAS, Jayme Walmer de. **O juiz, o consumo de bebida alcoólica e os crimes de trânsito**. Disponível em: <[www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br)>. Acesso em 28 março 2011

GOMES, Luiz Flávio. **Bafômetro: é obrigatório?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2210, 20 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13177>>. Acesso em: 11 dez. 2010.

\_\_\_\_\_, Luiz Flávio. **Lei seca: menos mortes, mais impunidade**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 11 dez. 2010

\_\_\_\_\_, Luiz Flávio. **Embriaguez ao volante: o legislador continua embriagado**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 28 abr. 2010

\_\_\_\_\_.; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Embriaguez ao volante: juiz não pode menosprezar a lei**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 03 ago de 2010

GOMES, Ordeli SAVEDRA. **Código de Trânsito Brasileiro: comentado e Legislação Complementar**. 4ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Embriaguez ao volante: notas à Lei nº 11.705/2008**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1846, 21 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11510>>. Acesso em: 17 jun. 2010.

MARCÃO, Renato. **Embriaguez ao volante, exames de alcoolemia e teste do bafômetro. Uma análise do novo art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1827, 2 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11454>>. Acesso em: 17 jun. 2010.

---

Volume 2 - Número 1

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. 288-294 p.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 8ª ed. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **O dever de proteção do estado** (schutzpflicht). Disponível em: <[www.leniostreck.com.br](http://www.leniostreck.com.br)>. Acesso em: 11 de dez. 2010